SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632968 - RJ (2024/0134663-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NILZA MENDES MACHADO
AGRAVANTE	:	MARCELO MENDES MACHADO
AGRAVANTE	:	LUCIANA MENDES MACHADO FELARTE
AGRAVANTE	:	LUIZA MARIA W MACHADO
ADVOGADOS	:	CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ046417
		VILMAR BRITES LEAL - RJ113086
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
		HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285
		CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
INTERES.	:	BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à correção dos cálculos homologados, à suficiência dos depósitos realizados, à alegada existência de erro material e à presença de saldo remanescente demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. A incidência do Tema 677/STJ pressupõe premissas fáticas incompatíveis com aquelas estabelecidas pelo acórdão recorrido, que concluiu pela inexistência de saldo remanescente e pela correção dos cálculos homologados.
4. Dissídio jurisprudencial inviável diante da ausência de identidade fática e do mesmo óbice que impede o conhecimento da tese pela alínea "a" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60253547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:31
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 47370a20-3d46-48cc-932a-890be82f2b20

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:31
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 47370a20-3d46-48cc-932a-890be82f2b20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632968 - RJ (2024/0134663-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NILZA MENDES MACHADO
AGRAVANTE	:	MARCELO MENDES MACHADO
AGRAVANTE	:	LUCIANA MENDES MACHADO FELARTE
AGRAVANTE	:	LUIZA MARIA W MACHADO
ADVOGADOS	:	CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ046417
		VILMAR BRITES LEAL - RJ113086
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
		HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285
		CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
INTERES.	:	BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à correção dos cálculos homologados, à suficiência dos depósitos realizados, à alegada existência de erro material e à presença de saldo remanescente demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. A incidência do Tema 677/STJ pressupõe premissas fáticas incompatíveis com aquelas estabelecidas pelo acórdão recorrido, que concluiu pela inexistência de saldo remanescente e pela correção dos cálculos homologados.
4. Dissídio jurisprudencial inviável diante da ausência de identidade fática e do mesmo óbice que impede o conhecimento da tese pela alínea "a" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59913136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:49
Código de Controle do Documento: a0c87bfb-fcdd-488f-adbe-c2a7364d2516

Trata-se de agravo interno interposto por NILZA MENDES MACHADO E OUTROS contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) inviabilidade de revisão das premissas fáticas e dos cálculos homologados, com incidência da Súmula 7/STJ; b) ausência de prequestionamento específico quanto aos arts. 1.022, 489 e 1.013 do Código de Processo Civil, com incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF; c) inviabilidade do dissídio jurisprudencial por ausência de identidade fática e pelo óbice da Súmula 7/STJ (fls. 524-528).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica e demanda a aplicação do Tema 677/STJ ao saldo mantido em conta judicial, afastando a Súmula 7/STJ.

Sustenta que o depósito judicial não extingue a mora até a entrega do numerário ao credor, devendo incidir os encargos do título, com dedução do saldo remunerado apenas no momento do levantamento.

Afirma violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional.

Alega ofensa à coisa julgada por substituição indevida dos índices da sentença pela remuneração bancária e pede julgamento colegiado, com readequação dos cálculos conforme o Tema 677/STJ e afastamento da majoração de honorários (fls. 532-541).

Na sua impugnação ao agravo interno, Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A alega que o recurso não deve ser conhecido por ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ.

Reitera que a pretensão exige reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula 7/STJ.

Sustenta que o acórdão recorrido fixou premissas fáticas sobre inexistência de saldo e aplicação da remuneração bancária.

Defende manutenção da decisão agravada e, subsidiariamente, nega provimento (fls. 546-555).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de cobrança em fase de liquidação de sentença proposta por Nilza Mendes Machado e outros em face de Sul América Seguros, BB Corretora de Seguros e Banco do Brasil S.A.

A sentença condenou ao pagamento do capital segurado de CR$ 4.000.000.000, atualizado desde o óbito, juros moratórios de 0,5% ao mês, danos morais de R$ 20.000 por autor e honorários de 10% (fls. 176-182).

Documento eletrônico VDA59913136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:49
Código de Controle do Documento: a0c87bfb-fcdd-488f-adbe-c2a7364d2516

No cumprimento de sentença, houve depósito espontâneo, levantamento parcial em 28/9/2006 e manutenção de saldo em conta judicial, com controvérsia sobre índices e remuneração bancária.

O Juízo homologou os cálculos, reconheceu valores incontroversos e indicou saldo em favor dos autores.

O Tribunal de origem manteve a homologação e assentou que juros e correção monetária fluem até o pagamento, aplicando ao numerário em conta a remuneração do sistema bancário (fls. 76-84).

Interpostos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a alegada omissão, contradição ou obscuridade e firmou a inexistência de erro material, reafirmando a orientação sobre a incidência da remuneração bancária enquanto os valores permanecem em conta judicial (fls. 142-149).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Não prospera o inconformismo.

Inicialmente, afasto a preliminar de não conhecimento suscitada pela agravada.

As razões do agravo interno impugnam os fundamentos da decisão agravada, especialmente no tocante à incidência da Súmula 7/STJ e à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, razão pela qual deve o recurso ser conhecido.

No mérito, contudo, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu, com base no exame dos elementos constantes dos autos e dos cálculos periciais homologados, que o débito se encontrava integralmente garantido, inexistindo saldo remanescente em favor dos exequentes.

Assentou, ainda, que os cálculos elaborados pelo perito observavam os parâmetros definidos nos julgados anteriormente proferidos no processo, afastando a alegação de erro quanto à data do óbito, aos valores depositados e aos critérios de atualização adotados.

A pretensão dos agravantes consiste justamente em demonstrar a existência de erro nos cálculos homologados, a insuficiência dos depósitos realizados e a subsistência de diferença passível de atualização pelos encargos previstos no título executivo.

O acolhimento dessa tese exige, necessariamente, a revisão das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido acerca da correção dos cálculos, da suficiência dos depósitos efetuados e da existência de saldo remanescente, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Também não merece acolhimento a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59913136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:49
Código de Controle do Documento: a0c87bfb-fcdd-488f-adbe-c2a7364d2516

O Tribunal de origem examinou de forma suficiente as questões suscitadas pelas partes, manifestando-se expressamente acerca dos cálculos homologados, da alegada divergência na data do óbito, dos critérios de atualização aplicados e da incidência da remuneração bancária sobre os valores depositados judicialmente.

O fato de a solução adotada ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) PELA UNIÃO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.960/2009. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisões publicadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de inexistir alteração da natureza jurídica do contrato firmado entre a Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e a outra parte, em virtude da sucessão da RFFSA pela União. Assim, inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação conferida pela Lei n. 11.960/2009. O fato de a União suceder a RFFSA não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes ao tempo da sucessão ou transmudá-las de privadas para públicas, nem mesmo submetê-las ao sistema de precatórios. Precedentes.
> 3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem a respeito da desnecessidade de reabertura da fase probatória, para elaboração de novo laudo pericial, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.162.500/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

Por fim, permanece inviável o exame da divergência jurisprudencial, uma vez que o seu conhecimento pressupõe a superação do óbice da Súmula 7/STJ, além da demonstração de identidade fática entre os julgados confrontados, circunstâncias ausentes na hipótese dos autos.

Desse modo, não tendo a parte agravante apresentado fundamento apto a modificar a decisão impugnada, impõe-se a sua manutenção.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:49
Código de Controle do Documento: a0c87bfb-fcdd-488f-adbe-c2a7364d2516

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.632.968 / RJ

Número Registro: 2024/0134663-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00362900920238190000 00776024119958190001 202424500784 362900920238190000
776024119958190001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NILZA MENDES MACHADO
AGRAVANTE	: MARCELO MENDES MACHADO
AGRAVANTE	: LUCIANA MENDES MACHADO FELARTE
AGRAVANTE	: LUIZA MARIA W MACHADO
ADVOGADOS	: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ046417
	VILMAR BRITES LEAL - RJ113086
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
	HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285
	CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
AGRAVADO	: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILZA MENDES MACHADO

Documento eletrônico VDA60241671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:08
Código de Controle do Documento: 85362aa7-0ceb-49ac-b44e-e41ff479e3c2

AGRAVANTE : MARCELO MENDES MACHADO
AGRAVANTE : LUCIANA MENDES MACHADO FELARTE
AGRAVANTE : LUIZA MARIA W MACHADO
ADVOGADOS : CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ046417
VILMAR BRITES LEAL - RJ113086
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VILMAR BRITES LEAL, pelas partes: AGRAVANTE: NILZA MENDES MACHADO, AGRAVANTE: MARCELO MENDES MACHADO, AGRAVANTE: LUCIANA MENDES MACHADO FELARTE e outros.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:08
Código de Controle do Documento: 85362aa7-0ceb-49ac-b44e-e41ff479e3c2